

Proc. TC-033.195/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 140/2010 (Siafi/Siconv 732318), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 16/4/2010.

O Objeto da avença consistia na promoção e na divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4º Tô a Toa Fest”, ocorrido no dia 17/4/2010 no município de Nossa Senhora da Glória/SE, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da convenente.

Em face da não comprovação do valor total repassado, foram devidamente citados o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), os quais apresentaram suas alegações de defesa, que se mostraram, contudo, insuficientes para elidir as seguintes irregularidades:

a) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) não foi estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, ainda mais com a ausência de comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida do convenente e de que as bandas e os artistas musicais contratados tenham recebido o cachê, justificando a glosa total dos recursos utilizados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 303/2010;

c) a ineficácia, ante a ausência da publicidade devida, dos contratos decorrentes, que também autoriza a glosa total dos recursos utilizados para pagamentos à empresa referenciada, no valor de R\$ 85.000,00, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada desde Tribunal;

d) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e, ainda que o fossem, teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 11.000,00.

Passo a analisar as principais questões levantadas nos autos em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

O fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 2/7/2010. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste TCU, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Além disso, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo diretor da Secex/SE em 10/6/2016 (peça 7), por delegação de competência, o que interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.

No que se refere à alegação de que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da Lei 8.666/1993, a jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas e de inexigibilidades de licitação.

Com respeito à contratação de artistas consagrados, com fundamento na hipótese de inexigibilidade prevista no do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e por meio de intermediários ou representantes, o entendimento desse Tribunal é no sentido de que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade não pode ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

No caso em exame, o empresário não é exclusivo das bandas que se apresentaram no evento. Portanto, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária não se enquadram na inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

Assim, a contratação realizada pela ASBT com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para atuar como representante das bandas “Flavinho e Os Barões”, “Psico da Galera” e “Balanço da Boiada” se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, conforme exige o referido dispositivo legal.

Além disso, releva notar que a inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993.

Em relação à ausência de publicidade dos extratos dos contratos 20 e 21/2010, observo que os referidos contratos somente foram publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe bem após a realização dos eventos. A alegação de defesa dos responsáveis de que teria havido a afixação de aviso do contrato no quadro de aviso da associação, a meu ver, não é suficiente para sanar a irregularidade, pois essa entidade tem natureza privada e fechada, ao contrário de um órgão público em que há quadros de aviso em local de acesso ao público.

Com respeito à divergência ente os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, entendo que caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo.

Tal divergência, a meu juízo, é fundamento da irregularidade das presentes contas e justifica a imputação do correspondente débito. Todavia, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade da contratação da empresa intermediária, considero que o débito correspondente já está incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados.

No que se refere à responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, entendo que ela advém das seguintes condutas: a) contratou irregularmente a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu as eficácias dos contratos 20 e 21/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 11.000,00; e) não comprovou a aplicação dos recursos da contrapartida do conveniente e o recebimento dos cachês pelas bandas e pelos artistas musicais; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

Já a responsabilização da ASBT, a meu ver, decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desse Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos dos contratos 20 e 21/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, em razão de pagamentos de intermediação

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa (individual).

Ministério Público, em 18/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral